

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009920-95.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano Sa
Requerido: Erivaldo Alves Brito

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO PANAMERICANO S.A., já qualificado, moveu a presente ação de busca e apreensão contra ERIVALDO ALVES BRITO, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu, em 30 de maio de 2012, contrato de financiamento sob nº 49765903, para pagamento em 60 prestações mensais e consecutivas, garantido por alienação fiduciária do seguinte bem: veículo marca VOLKSWAGEN, tipo carro, modelo GOL CITY 1.0MI(GER.4)(TREND), cor Prata, ano 2008, placa EAA9041, chassi 9BWAA05W29T020041.

Ocorreu que o réu deixou de realizar os pagamentos das parcelas vencidas a partir de 30.09.2012, mesmo ciente de que o inadimplemento implicaria no vencimento antecipado de toda dívida.

Constituído o réu em mora, pugnou assim pela busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto-lei n° 911/69, para consolidação da propriedade exclusiva do bem em seu poder.

Concedida a liminar, o bem foi apreendido e o réu, citado, deixou de apresentar resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo dispõe os parágrafos 2° e 4°, do artigo 3°, do Decreto Lei n.° 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.° 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf, p. ex., MOREIRA ALVES, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed., Forense, 1979, IV, 3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª Ed., RT, 1975, n.° 94, págs. 128 e 129).

Por outro lado, a ausência de contestação ou purgação da mora implica reputaremse verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Saliente-se, ainda, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo documento de fls. 12/14; o mesmo ocorrendo com a mora, conforme instrumento de fls. 17. Nesse sentido há precedentes (RTJ 102/682; RT 571/135).

Demais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica o vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º, c.c. o artigo 762, III, do Código Civil de 1916).

Sendo assim, é de rigor se acolha a pretensão do autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para consolidar a propriedade do veículo marca VOLKSWAGEN, tipo carro, modelo GOL CITY 1.0MI(GER.4)(TREND), cor Prata, ano 2008, placa EAA9041, chassi 9BWAA05W29T020041, em mãos da instituição financeira autora, BANCO PANAMERICANO S.A., assim como sua posse plena e exclusiva; e CONDENO o requerido, ERIVALDO ALVES BRITO, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) sobre o valor dado à causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA